



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111774 - PR (2023/0423101-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GLADYS MANSUR FADEL
ADVOGADOS : IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094
GIOVANNA FANTIN - PR103892
AGRAVADO : CENTRO DE MICROCIRURGIA OCULAR DE CURITIBA LTDA
AGRAVADO : PAULO GILBERTO JORGE FADEL
AGRAVADO : HOSPITAL UNION LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
ISADORA DE BRIDA SANTI - PR105190
INTERES. : JOAO CAETANO DALLEGRAVE MARCHESINI
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. CONTAGEM DE PRAZO EQUIVOCADA POR AMBAS PARTES APÓS SUSPENSÃO POR CONVENÇÃO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DAS APELAÇÕES NA PRÁTICA E JULGAMENTO DE AMBAS IRRESIGNAÇÕES. TRATAMENTO IGUALITÁRIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA APÓS JULGAMENTO DESFAVORÁVEL. NULIDADE DE ALGIBEIRA/DE BOLSO. COMPORTAMENTO DESLEAL CONFIGURADO.

1. Ação de apuração e pagamento de haveres, ajuizada em 26/05/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/07/2023, concluso ao gabinete em 01/12/2023.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado entre acórdãos que versem

sobre situações fáticas idênticas.

5. A "nulidade de algibeira ou de bolso" é considerada um estratagema, consistente na suscitação tardia de vício processual após a ciência de resultado de mérito desfavorável, com finalidade de conferir conveniência para a defesa em afronta aos princípios da boa-fé processual, da efetividade das decisões de mérito e da razoabilidade. Mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta ou de ordem pública, o comportamento não é tolerado neste STJ. Precedentes.

6. Mesmo em situações em que haja dúvida razoável sobre a divulgação de informação processual e contagem equivocada quanto ao termo final do prazo, a ocorrência de nulidade é vista com temperamento diante das particularidades do caso concreto e, em especial, diante do comportamento processual das partes. Precedentes.

7. Hipótese em que ambas as partes contaram equivocadamente o prazo recursal e interpuseram tardiamente recursos de apelação. Embora o Tribunal de Origem não tenha formalmente conhecido do apelo de uma das partes por fundamento diverso da intempestividade, na prática, apreciou todas as questões suscitadas pelos apelantes em atenção à primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas no processo civil moderno.

8. Não há prejuízo às partes quando a Corte de Origem aprecia seus pleitos de forma igualitária e completa, não se caracterizando nulidade pelo mero desfecho desfavorável.

9. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111774 - PR (2023/0423101-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GLADYS MANSUR FADEL
ADVOGADOS : IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094
GIOVANNA FANTIN - PR103892
AGRAVADO : CENTRO DE MICROCIRURGIA OCULAR DE CURITIBA LTDA
AGRAVADO : PAULO GILBERTO JORGE FADEL
AGRAVADO : HOSPITAL UNION LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
ISADORA DE BRIDA SANTI - PR105190
INTERES. : JOAO CAETANO DALLEGRAVE MARCHESINI
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. CONTAGEM DE PRAZO EQUIVOCADA POR AMBAS PARTES APÓS SUSPENSÃO POR CONVENÇÃO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DAS APELAÇÕES NA PRÁTICA E JULGAMENTO DE AMBAS IRRESIGNAÇÕES. TRATAMENTO IGUALITÁRIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA APÓS JULGAMENTO DESFAVORÁVEL. NULIDADE DE ALGIBEIRA/DE BOLSO. COMPORTAMENTO DESLEAL CONFIGURADO.

1. Ação de apuração e pagamento de haveres, ajuizada em 26/05/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/07/2023, concluso ao gabinete em 01/12/2023.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado entre acórdãos que versem

sobre situações fáticas idênticas.

5. A "nulidade de algibeira ou de bolso" é considerada um estratagema, consistente na suscitação tardia de vício processual após a ciência de resultado de mérito desfavorável, com finalidade de conferir conveniência para a defesa em afronta aos princípios da boa-fé processual, da efetividade das decisões de mérito e da razoabilidade. Mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta ou de ordem pública, o comportamento não é tolerado neste STJ. Precedentes.

6. Mesmo em situações em que haja dúvida razoável sobre a divulgação de informação processual e contagem equivocada quanto ao termo final do prazo, a ocorrência de nulidade é vista com temperamento diante das particularidades do caso concreto e, em especial, diante do comportamento processual das partes. Precedentes.

7. Hipótese em que ambas as partes contaram equivocadamente o prazo recursal e interpuseram tardiamente recursos de apelação. Embora o Tribunal de Origem não tenha formalmente conhecido do apelo de uma das partes por fundamento diverso da intempestividade, na prática, apreciou todas as questões suscitadas pelos apelantes em atenção à primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas no processo civil moderno.

8. Não há prejuízo às partes quando a Corte de Origem aprecia seus pleitos de forma igualitária e completa, não se caracterizando nulidade pelo mero desfecho desfavorável.

9. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GLADYS MANSUR FADEL contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: fundamento não impugnado; ausência de prequestionamento mesmo com interposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ); ausência de dissídio; e harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ quanto à ocorrência de nulidade "de algibeira ou de bolso".

Ação: de apuração e pagamento de haveres, ajuizada em 26/05/2020 por GLADYS MANSUR FADEL em desfavor de PAULO GILBERTO JORGE FADEL, CENTRO DE MICROCIRURGIA OCULAR DE CURITIBA LTDA e HOSPITAL UNION LTDA.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Acórdão: não conheceu da apelação interposta por GLADYS MANSUR FADEL e deu provimento parcial à apelação interposta por PAULO GILBERTO JORGE

FADEL, CENTRO DE MICROCIRURGIA OCULAR DE CURITIBA LTDA e HOSPITAL UNION LTDA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA E DOS RÉUS.

1. APELO DA AUTORA. NÃO CONHECIMENTO. EXPRESSA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER (ARTIGO 1.000 DO CPC). PRECLUSÃO LÓGICA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

2. APELO DOS RÉUS. 2.1. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO FIXADO PARA A APURAÇÃO DAS COTAS SOCIAIS. ACOLHIMENTO. 2.2. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 603, § 1º CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL.

RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO E RECURSO DOS RÉUS CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (e-STJ fl. 7177)

Primeiros embargos de declaração: opostos por GLADYS MANSUR

FADEL, foram rejeitados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO DA AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO DOS DEMANDADOS E PEDIDO PARA QUE SEJA REVISTA A DECISÃO QUE OS ADMITIU A JULGAMENTO. PLEITO REJEITADO. PARTES QUE FORAM INDUZIDAS EM ERRO PELA INFORMAÇÃO CONSIGNADA NO SISTEMA A RESPEITO DA DATA LIMITE PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE SE TUTELAR A CONFIANÇA NELAS INSPIRADA, COMO COROLÁRIO DA OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ (CPC, ARTIGO 5º). AUTORA/EMBARGANTE QUE, INCLUSIVE, NÃO SE APERCEBEU NO MOMENTO PRÓPRIO DA INTEMPESTIVIDADE DO APELO DOS ADVERSÁRIOS, SÓ SE DANDO CONTA DISSO APÓS O JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO, CUJA PRESERVAÇÃO SE IMPÕE. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE REPELIU EXPRESSA E FUNDAMENTADAMENTE A TESE DA AUTORA/EMBARGANTE DE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERIA FIXADO A DATA PARA A APURAÇÃO DOS HAVERES SOCIETÁRIOS, OBRIGANDO TODOS OS INTERESSADOS, COM FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. ACÓRDÃO, ENFIM, QUE NÃO PADECE DOS VÍCIOS ELENCADOS PELO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (e-STJ fl. 7214-7215).

Segundos embargos de declaração: opostos por GLADYS MANSUR

FADEL, foram rejeitados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS ANTERIORES, MANTENDO O JULGAMENTO COLEGIADO, QUE, POR SUA VEZ, ENFRENTOU O APELO DOS EMBARGADOS, DENTRE OUTROS, SOB O FUNDAMENTO DE FALHA NO SISTEMA PROJUDI. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE QUANTO À INTEMPESTIVIDADE DO APELO DOS ADVERSÁRIOS REITERADA NESTES ACLARATÓRIOS.

1. Alegação, pela Embargante, de obscuridade no julgamento proferido,

pretendendo a anulação do acórdão, com o reconhecimento da intempestividade do apelo dos Embargados. Pontuação de que não houve eventual erro no sistema Projudi a justificar a extemporaneidade do recurso, bem como que a intempestividade seria matéria de ordem pública. Não acolhimento. Em que pese, revendo os autos, seja de se reconhecer que não houve indução em erro na contagem do prazo pelo sistema Projudi, ainda assim, é de se manter hígida a decisão colegiada pelos outros fundamentos, inclusive, lá já expostos, os quais ora se repete, com as devidas adições. A uma, porque a tese de intempestividade sequer foi levantada antes da prolação do julgamento desfavorável à Embargante; a duas, pois, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, é de se esperar, pela cooperação, boa-fé e primazia do mérito (artigos 5º e 6º do CPC), princípios processuais que regem a relação entre as partes, que a movimentação do judiciário, já impulsionada, seja mantida, tudo para que se prestigie a finalização do litígio posto em discussão. Por fim, destacou-se que não há que se falar em tratamento desigual às partes, uma vez que, em relação ao apelo da Embargante, constou que houve expressa renúncia ao prazo pelos procuradores dela, daí sendo inviável o conhecimento recursal.

2. Mera irresignação. Vício descrito no artigo 1.022 do CPC não constatado. Acórdão conservado.

3. Desnecessidade, ademais, de menção expressa a artigos de lei para fins de prequestionamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (e-STJ fl. 7244-7245).

Recurso especial: alega dissídio e violação aos arts. 221 (forma de cálculo de prazo suspenso), 313, II (suspensão por transação processual), 502, 507, 508 (coisa julgada), 1003, §§ 5º (prazo de quinze dias para apelação) e 6º (comprovação de feriado no ato de interposição recursal), e 1029, § 3º (desconsideração de vício formal apenas em recurso tempestivo), do CPC.

Informa que as partes firmaram negócio jurídico processual, suspendendo o curso deste para fins de tentativa conciliatória que resultou inexitosa, ocasionando interposição de apelações por ambas as partes. Aduz que o prazo recursal, por ter sido acordada apenas a suspensão, teve como retomada a data de 30/09/2022, porém, como os recorridos já haviam sido intimados em 19/08/2022 da última decisão antes da transação processual, já havia transcorrido 12 dias úteis, de forma que o recurso de apelação por eles interposto em 24/10/2022 ocorreu de forma intempestiva, pois os recorridos consideraram que o prazo recursal havia sido interrompido ao invés de ter sido suspenso. Entende que a tempestividade configura vício insanável, não podendo ser relevado, além de se tratar de vício cognoscível a qualquer tempo por tratar de matéria de ordem

pública. Argumenta ofensa à coisa julgada pelo Tribunal de Origem ao modificar o dispositivo do REsp 1.537.107/PR, envolvendo as mesmas partes, porém, dispondo de forma diversa sobre a data base da apuração de haveres. Requer anulação do acórdão impugnado, para fins de formação de coisa julgada com o reestabelecimento dos termos da sentença na parte que dispôs sobre a data base de apuração de haveres.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que: (i) impugnou o fundamento da existência de prejuízo na fixação da data base para apuração de haveres por não refletir a atualidade do patrimônio da sociedade objeto da partilha, o que "estimulará um eterno questionamento do futuro laudo pericial" (e-STJ fl. 7459); (ii) houve decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, pois "o que se discute no presente recurso é justamente a interpretação e a extensão dessa coisa julgada" (e-STJ fls. 7459-7460); (iii) há similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso concreto em relação ao momento de alegação da intempestividade, a qual "independente de iniciativa das partes e pode ser alegada em qualquer tempo", sendo matéria de ordem pública" que "não preclui" (e-STJ fls. 7461-7462); (iv) a intempestividade não se enquadra no conceito de nulidade "de algibeira", porque "se trata de um vício que atinge a própria admissibilidade do recurso", não sendo "nulidade ordinária que pode ser sanada ou relativizada; é uma falha que impede o conhecimento do recurso, independentemente do momento em que foi levantada", constituindo "matéria de ordem pública" (e-STJ fls. 7464-7465); (v) a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito não pode relevar a intempestividade por ser "vício insanável que impede o conhecimento do recurso" (e-STJ fls. 7467-7468). Requer reforma para manter a sentença de 1º grau.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento ante a ocorrência de fundamento não impugnado; ausência de prequestionamento mesmo com interposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ); ausência de dissídio; e harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ quanto à ocorrência de nulidade "de algibeira ou de bolso".

Pela análise das razões recursais apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar a conclusão do julgado, como se verá a seguir.

- Da existência de fundamento não impugnado

Para evitar tautologia quanto aos fundamentos para o não conhecimento do recurso especial da agravante quanto aos pontos, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada:

Quanto à alegação de ofensa à coisa julgada no julgamento do REsp 1.537.107/PR, percebe-se que o Tribunal de Origem rechaçou a incidência dos arts. 502, 507 e 508 do CPC ao reconhecer que esta Corte ao apreciar o referido recurso especial consignou que "a monetarização das cotas a que tem direito a Autora deva expressar 'com a maior fidedignidade possível, o quanto refletem do patrimônio da sociedade na atualidade', mostra-se razoável adotar como data para a apuração o momento estabelecido pelo artigo 605, II do CPC, inclusive para evitar que a mulher seja prejudicada por fatos posteriores à manifestação formal da intenção de apurar os haveres para fim de posterior partilha", pois "supondo que, pela complexidade do trabalho a ser realizado pelo perito judicial, não lhe será possível trabalhar com os dados dos dias de confecção e entrega do laudo, torna-se inviável exigir que a apuração coincida com eles, inclusive pelo risco de que a conclusão da perícia seja postergada ad aeternum em razão de impugnações e de complementações que receba" (e-STJ fl. 7195).

Ou seja, a Corte de Origem entendeu que a apuração de haveres "tome como referência o sexagésimo dia posterior às datas de citação das sociedades", emprestando analogia razoável da norma do art. 605, II, do CPC, para fins de definição do critério temporal - ressalte-se - especialmente para proteger a própria recorrente GLADYS MANSUR FADEL de uma eventual indefinição ou demora na entrega do laudo pericial. (e-STJ fl. 7436).

Tal fundamento é mais do que suficiente para manter a decisão impugnada e, de fato, não foi devidamente atacado, razão pela qual deve ser

mantida a incidência do óbice da Súmula 283/STF quanto ao tópico, de forma a não se conhecer a alegada violação aos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

- Da ausência de similitude fática e prequestionamento

De outro turno, verifica-se que, a despeito da oposição de embargos de declaração, efetivamente não houve pronunciamento do Tribunal de Origem acerca dos dispositivos legais indicados como violados, a saber, os arts. 1003, § 6º, e 1029, § 3º, do CPC, circunstância que, de fato, impede a apreciação do reclamo, pois não satisfeito o requisito do prequestionamento.

Por oportuno, importa salientar que, para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, Quarta Turma, DJe 04/02/2020).

Por essa razão é que não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem.

Inclusive, foi com o desiderato de sintetizar essa orientação que o STJ editou a Súmula 211/STJ, que prevê a inadmissibilidade do recurso especial ainda que opostos aclaratórios no Tribunal "a quo".

Ademais, há que se ressaltar que a circunstância de não se ter reconhecido por satisfeito o requisito do prequestionamento não enseja automático acolhimento da alegação de violação do art. 1022 do CPC.

A violação da precitada norma ocorre quando existente efetivo vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, o que, consoante discorrido anteriormente, não ocorreu na hipótese em comento.

Em outras palavras, a ausência do prequestionamento da matéria não é condição para que haja reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, nem vice-versa.

Mantém-se, pois, a incidência da Súmula 211 do STJ.

Por outro lado, o dissídio igualmente não está configurado por ausência de similitude fática dos paradigmas com o acórdão impugnado, pois nenhum guarda relação com a hipótese presente, que trata de contagem equivocada de prazo suspenso após transação processual, além de a intempestividade ter sido arguida após apresentação de contrarrazões, razão pela qual o recurso especial, de fato, não merece conhecimento pela alínea "c".

- Da "nulidade de algibeira ou de bolso" em alegação de intempestividade após julgamento desfavorável e da aplicação do princípio da primazia do julgamento (Súmula 568/STJ)

Cumpre esclarecer que a impugnação da Súmula 568 do STJ ocorre com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que também não foi feito.

Consoante registrou a decisão agravada:

A suscitação tardia de vício processual - i.e., aventada "somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável" - configura a denominada "nulidade de algibeira ou de bolso, que ocorre justamente quando a parte deixa para arguir o vício apenas em momento posterior, dada a conveniência para a sua defesa, e em afronta ao princípio da boa-fé processual, norteador do atual processo civil"; ou seja, o estratagema é rechaçado por jurisprudência consolidada e "atenta à efetividade e à razoabilidade", a qual "tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias (AgInt no AREsp 1.401.347/SP, Quarta Turma, DJe de 31/03/2020; AgInt nos EREsp 582.776/AL, Corte Especial, DJe de 14/06/2019; EDcl no REsp 1.424.304/SP, Terceira Turma, DJe de 26/08/2014).

Especialmente em situações nas quais a divulgação de informação processual é considerada equivocada quanto ao termo final do prazo, este STJ entende haver "justa causa para justificar a interposição de recurso após o término do prazo legal", sendo despropositada a "alegação demasiadamente tardia" de nulidade, pois evidente tratar de "hipótese de 'nulidade de algibeira'" (REsp 1.833.871/TO, Terceira Turma, DJe de 28/03/2023).

O Tribunal de Origem consignou expressamente que a recorrente GLADYS MANSUR FADEL deixou de aventar a intempestividade do recurso de apelação dos recorridos no momento que deveria - a saber, nas contrarrazões da referida apelação, quando pontuou que ela "não se apercebeu oportunamente quanto à tese de intempestividade do apelo dos adversários, lançando a referida dúvida, tão somente, depois de proferido o inteiro teor do julgamento. E, presumindo-se que obre de boa-fé, como orienta o artigo 5º do CPC – ou seja, que não esteja, de propósito, invocando nulidade guardada na algibeira – é forçoso concluir que a

decisão da Câmara, a despeito do tema da intempestividade se tratar de matéria pública, deve ser mantida, inclusive para que não se perca a dispendiosa movimentação do judiciário, com a prolação de um julgamento de mérito apto a colocar fim, nesta instância, ao conflito de interesses" (e-STJ fl. 7248-7249).

Em que pese o tom elegante do acórdão impugnado, chama a atenção o fato de a própria recorrente GLADYS MANSUR FADEL igualmente ter se equivocado quanto à contagem do prazo recursal e - contraditoriamente à sua tese - ter protocolizado seu recurso de apelação - igualmente - de forma intempestiva, a saber, em 21/10/2022 (e-STJ fl. 7075), ao passo que o prazo final para ambas partes ocorreu na 4ª feira do dia 05/10/2022, considerando que, após a suspensão convencionada, já havia transcorrido 12 dias úteis do prazo original (i.e., restaram apenas 3 dias úteis a contar do termo final da referida suspensão, que ocorreu na 6ª feira do dia 30/09/2022).

Esse equívoco na contagem é reforçado na assertiva da própria recorrente GLADYS MANSUR FADEL ao mencionar em sua petição de apelação que "encerrado o prazo convencionado entre as partes, iniciou novamente o prazo – de 15 (quinze) dias úteis para recorrer – e o termo final encerra no dia 24 de outubro de 2.022, segunda-feira" (e-STJ fl. 7078); ou seja, ela mesma também contabilizou o prazo recursal de forma equivocada, o que reforça o caráter desleal de sua conduta processual.

Tais fatos processuais são mais que evidentes para configurar a situação de "nulidade de algibeira ou de bolso", rechaçada por esta Corte Superior nos termos da fundamentação acima.

Anote-se, por oportuno, que causa perplexidade notar a incoerência de comportamento processual de uma parte que - em um momento inicial - agiu de forma louvável ao ponto de transacionar suspensão de prazo recursal com a parte adversa para fins de tentativa de conciliação (que infelizmente restou infrutífera) e - em um momento subsequente - agiu de forma evidentemente desleal, alegando vício formal (que se aplicava a ambas partes, sublinhe-se), mas que, no final das contas, foi relevado - na prática - em favor de ambas, pois a Corte de Origem acabou conhecendo e apreciando todas as questões suscitadas nos recursos interpostos, mesmo que, formalmente, um dos recursos (a apelação da recorrente GLADYS MANSUR FADEL) não tivesse sido conhecido por fundamento diverso (i.e., ato incompatível com vontade de recorrer, consistente na renúncia ao prazo recursal - e-STJ fl. 7179).

Nesse sentido, a Corte de Origem, embora não tenha conhecido da apelação da recorrente GLADYS MANSUR FADEL, acabou apreciando a questão suscitada no seu apelo no tópico atinente à coisa julgada e a data base da apuração dos haveres, demonstrando absoluta coerência e igualdade no tratamento das partes com respeito ao "princípio da primazia do julgamento de mérito, conforme o artigo 4º do CPC" (e-STJ fl. 7249), de sorte que se afigura irrelevante também por esse motivo o reconhecimento de intempestividade que, conforme visto, ocorreu de ambos lados e, na prática, foi relevado em favor do conhecimento das insurgências apontadas por todos os apelantes.

Em outras palavras: não houve prejuízo às partes, que tiveram seus pleitos apreciados pela Corte de Origem de forma igualitária. O desfecho desfavorável dessa análise de mérito para uma das partes não caracteriza nulidade a ensejar desconstituição do acórdão impugnado, à toda evidência.

Aliás, o fato de o Tribunal de Origem ter relevado a intempestividade em homenagem ao princípio da resolução do mérito está em conformidade com a linha jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual "a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz do caso concreto"

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1.244.657/SP, Corte Especial, DJe 29/05/2013) e, conforme fundamentação exposta, de acordo com o comportamento processual das partes.

O simples resultado do julgamento do mérito desfavorável - em termos, pois a Corte de Origem externou preocupação com a situação da recorrente mesmo decidindo contrariamente ao seu pleito com respeito à data base da apuração de haveres - não pode servir para empregar um apego extremado às regras processuais em uma situação de dúvida razoável sobre a contagem do prazo recursal, mesmo que a Corte de Origem, após oposição dos embargos de declaração, tenha considerado inexistente "o tal erro escusável no sistema" judiciário local (e-STJ fl. 7248), o qual, conforme visto, foi considerado incapaz de alterar o resultado (de conhecimento de ambas apelações, na prática) diante dos fundamentos atinentes à instrumentalidade das formas no moderno processo civil.

Por tais razões e fundamentos é que se revela implausível a alegada ofensa às normas dos arts. 221, 313, II, 1003, § 5º, do CPC, devendo ser mantido o acórdão impugnado. (e-STJ fls. 7437-7439)

Por fim, mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta ou de ordem pública, o comportamento contrário à boa-fé processual de arguição tardia de nulidade "de algibeira" não é tolerado neste STJ, ou seja, quando ocorre a "suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição" (AgInt na PET no AREsp 2.006.116/SP, Terceira Turma, DJe de 22/08/2024), ou quando há "manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício" (AgInt no REsp 2.136.826/SP, Quarta Turma, DJe de 05/09/2024).

Ressalta-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados.

Assim, a decisão monocrática não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.111.774 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0423101-5

Número de Origem:

00046021820208160194 00130455020238160194 130455020238160194 46021820208160194

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLADYS MANSUR FADEL

ADVOGADOS : IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368

THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094

GIOVANNA FANTIN - PR103892

RECORRIDO : CENTRO DE MICROCIURGIA OCULAR DE CURITIBA LTDA

RECORRIDO : PAULO GILBERTO JORGE FADEL

RECORRIDO : HOSPITAL UNION LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000

ISADORA DE BRIDA SANTI - PR105190

INTERES. : JOAO CAETANO DALLEGRAVE MARCHESINI

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : JOAQUIM JOSE GRUBHOFF RAULI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLADYS MANSUR FADEL

ADVOGADOS : IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368

THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094

GIOVANNA FANTIN - PR103892
AGRAVADO : CENTRO DE MICROCIRURGIA OCULAR DE CURITIBA LTDA
AGRAVADO : PAULO GILBERTO JORGE FADEL
AGRAVADO : HOSPITAL UNION LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
ISADORA DE BRIDA SANTI - PR105190
INTERES. : JOAO CAETANO DALLEGRAVE MARCHESINI
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024